



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 105/15
FL: 88

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 105/2015

Com o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 e 2

RELATÓRIO:

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 105/2015 cria 31 cargos de Provimento Efetivo de Técnico Orientador Social, na função de Assistência Técnica em Orientação Social e os incorpora à Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, e dá outras providências.

Ao projeto foi apresentado o Substitutivo nº 1 que tem por finalidade proceder adequações aos artigos 7º e 8º, na parte referente à equivocada citação em seu texto do termo do Anexo VIII – Descrição de Cargos e Funções Transitórias, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que ainda encontra-se em fase de conclusão para posterior envio a esta Casa Legislativa. O mesmo documento, aumentou de 31 para 40 a quantidade dos cargos de Técnico Orientador Social, na função de Assistência Técnica em Orientação Social.

Também foi apresentado ao projeto a Emenda nº 1 que reduz a quantidade dos cargos de Técnico Orientador Social, na função de Assistência Técnica em Orientação Social de 40 para 31.

Outrossim, foi encaminhada a esta Casa, pelo Executivo, a Emenda nº 2 que propõe a alteração do parágrafo único do artigo 1º do PL 105/2015 e do Substitutivo nº 1 ao projeto, excluindo a previsão de autorização do provimento de até dez vagas para o ano de 2015.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: JOS/15
FL: 89

Parecer ao Projeto de Lei nº 105/2015 – Com o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 e 2 – Comissão de Administração, Serviços e Fiscalização

2

PARECER TÉCNICO:

De acordo com a justificativa do projeto (fl. 7), a proposta em tela foi postulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social (fl. 10) e visa à criação do cargo de Técnico Orientador Social na Função de Assistência Técnica em Orientação Social, em atendimento às normativas da Política Nacional de Assistência Social.

Há que se observar, inicialmente, que o Município — atendidos os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público — tem competência para dispor sobre as normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, art. 30, I).

E nos termos do art. 29, I, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre *criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional*”.

Assim, a presente proposta se apresenta em conformidade com a legislação que rege o assunto, podendo tramitar normalmente por esta Casa, conforme já apontou a Assessoria Jurídica em seu parecer ao projeto, ao Substitutivo nº 1 e às Emendas nºs 1 e 2.

Por oportuno, destaca-se a informação de que a Secretaria de Recursos Humanos CI nº 008/2015-DDH/SMRH (fl. 16), por meio de sua Diretoria de Desenvolvimento Humano, encaminhou a minuta do projeto em tela para análise da Procuradoria-Geral do Município, que, por sua vez, exarou o Parecer nº 0259/2015 (fl. 20 a 24), sendo que das orientações advindas dessa apreciação jurídica foram acatadas todas as indicações propostas, com exceção do item



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 105/15
FL: 90

Parecer ao Projeto de Lei nº 105/2015 – Com o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 e 2 – Comissão de Administração, Serviços e Fiscalização

3

2.4¹, pois, de acordo com SMRH, este assunto já foi considerado e previsto no PL 145/2014, referente à Lei nº 12.270, de 28 de abril de 2015.

Feitos esses apontamentos seguimos à análise do mérito.

O projeto em tela cria o referido cargo e o incorpora à Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina.

O Prefeito explica que o Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS aprovou a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS² que define a composição das equipes de referência das unidades de Política de Assistência Social, suas atribuições e as características/garantias referentes aos usuários.

Dessa norma, esclarece o Chefe do Executivo, que os municípios em Gestão Plena (no caso de Londrina) deverão contar com unidades do CREAS³ e **“com profissionais de nível médio, com atribuições específicas, denominado Orientador Social”**.

Informa também o Prefeito que, atualmente, as abordagens realizadas nos CREAS do Município têm sido realizadas pelo Agente de Gestão Pública, na função de Serviço C1, ainda que **“com algumas restrições”**, referindo-se às **restrições constantes na descrição das atividades da mencionada função, que exige como requisito de ingresso o ensino fundamental.**

¹ Trata do regime de escala para os cargos com carga horária de 30h.

² Instrumento Normativo responsável pela definição de diretrizes e responsabilidades no âmbito da política do trabalho na área da assistência social.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 105/15
FL: 91

Parecer ao Projeto de Lei nº 105/2015 – Com o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 e 2 – Comissão de Administração, Serviços e Fiscalização

4

Argumenta ainda o Prefeito, que a Secretaria Municipal de Assistência Social realizou um breve levantamento, desde a criação da função de Serviço C1, do cargo de Agente de Gestão Pública, código AGPC01, “e constatou que mais de 50% dos que ingressaram no cargo pediram exoneração, e que esta questão, com certeza, tem onerado os cofres públicos e prejudicado sobremaneira a continuidade do trabalho social realizado pela Secretaria”.

Para sanar essas questões, o Prefeito propõe a criação dos cargos de Técnico Orientador Social, na função de Assistência Técnica em Orientação Social. No entanto, esclarece que o atual cargo de Agente de Gestão Pública, função de Serviços C1, que conta atualmente com trinta e nove vagas, existente e ocupadas, serão transformados no cargo de Agente de Gestão Pública Transitório, na função de Serviço D — Transitório.

Desse modo, analisando o artigo 1º do PL nº 105/2015 e a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 ao projeto, constata-se que a presente propositura pretende criar 31 cargos de Técnico Orientador Social, na função de Assistência Técnica em Orientação Social.

Ainda, sobre a transformação proposta, consta na justificativa ao projeto (fl. 8), que à medida que os cargos de Agente de Gestão Pública Transitório, na função de Serviço D Transitório forem vagando, serão contratados, na mesma proporção, o novo cargo de Técnico Orientador Social, na função de Assistência Técnica em Orientação Social e, que essa medida não acarretará impacto orçamentário/financeiro.

No que diz respeito a esse aspecto, entende-se que a Emenda nº 2 ao Substitutivo nº 1 ao projeto, veio corrigir a previsão de autorização do provimento de até dez vagas para o ano de 2015, prevista no parágrafo único do artigo 1º do projeto original e do Substitutivo nº 1 ao projeto. Essa Assessoria avalia que, a redação proposta pela Emenda nº 2 está em consonância com os argumentos demonstrados na justificativa do projeto,

³ Centro de Referência Especializado de Assistência Social.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 105/15
FL: 92

Parecer ao Projeto de Lei nº 105/2015 – Com o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 e 2 – Comissão de Administração, Serviços e Fiscalização

5

principalmente quanto à afirmação que é negativa a estimativa impacto orçamentário/financeiro (fl. 9).

Compreende-se que, com os ajustes realizados através do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 1 e 2, ao PL 105/2015 a proposta apresenta-se mais coerente, no entanto é pertinente que na discussão do projeto nesta Casa, a fim de que sejam esclarecidos todos os aparentes pontos controversos, os representantes do Executivo expliquem as seguintes situações:

I - consta na justificativa do projeto (fl. 8) que os profissionais que desempenham as funções de Agente de Gestão Pública, na função C1, tem atribuições restritas à descrição de atividades exigidas como requisito de ingresso, qual seja, o ensino fundamental. E, de acordo com o que propõe o projeto em tela, o cargo de Técnico Orientador Social, na função de Assistência Técnica em Orientação Social, visando sanar essas restrições e seguindo as disposições da Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014, exige que o novo cargo seja ocupado por profissionais com escolaridade de ensino médio, portanto, acima do cargo/função atual.

Depreende-se, assim, que para cumprir a determinação da mencionada resolução, relacionada à exigência do nível de escolaridade, será necessária a ocupação imediata das vagas do cargo de Técnico Orientador Social, na função de Assistência Técnica em Orientação Social, contudo, o projeto prevê que os mesmos somente serão contratados, à medida e na mesma proporção que forem vagando os cargos de Agente de Gestão Pública Transitório, na função de Serviço D Transitório. Desse modo, esta Assessoria indaga se o projeto, como se apresenta, contemplará as disposições da Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014?

II - Na justificativa do projeto também consta que atualmente o cargo de Agente de Gestão Pública, função de Serviços C1, conta com **39 vagas existentes e ocupadas.** Já na FID - Folha de Informação e Despachos (CI nº 1183/2014-DPSE/SMAS), fornecida pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos (fl. 41/verso) consta que nos registros do Sistema



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 105/15
FL: 93

Parecer ao Projeto de Lei nº 105/2015 – Com o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 e 2 – Comissão de Administração, Serviços e Fiscalização

6

Folha, relativos a outubro de 2014, a **existência de 32 servidores** ocupantes do cargo e função (AGPC01) e a informação de que, em primeira análise, 31 se encontram em estágio probatório, todos lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Essa informação se repete na resposta encaminhada à referida CI nº 1183/2014-DPSE/SMAS, pela Diretora de Proteção Social Especial (fl. 48), quando responde o item 3.4) sobre os atuais ocupantes do cargo de Agente de Gestão Pública, na função de Serviço C1, do cargo de Gestão Pública, e afirma que a proposta “é que os 32 profissionais continuem realizando as mesmas funções que realizam atualmente”. Diante da aparente contradição do número das vagas ocupadas, esta Assessoria Técnica considera importante que seja esclarecido o exato número de vagas ocupadas atualmente no cargo de Agente de Gestão Pública, função de Serviços C1.

III - Outro ponto, não menos importante, que deve ser elucidado, diz respeito à pergunta formulada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, no item *b* (fl. 42), quando pergunta: *Qual será a pretensão da SMAS, quanto aos atuais ocupantes do cargo de Agente de Gestão Pública, na função de Serviço C1, código AGPC01, ou seja, eles permanecerão no mesmo cargo e função, tendo em vista que não poderão ser aproveitados no novo cargo (Orientador Social)?*

De acordo com a resposta (fl. 48) encaminhada pela Diretora de Proteção Social Especial, o planejamento da SMAS sobre a pergunta retromencionada é o seguinte:

3.4) [...]

A proposta é que os 32 profissionais **continuem realizando as mesmas funções que realizam atualmente, previstas no PCCS**, pois o processo de mudança será gradativo, e a medida que forem se desvinculando da Prefeitura, sejam estruturadas as novas equipes, de acordo com as normativas já estudadas. (grifo nosso)



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 105/15
FL: 94

Parecer ao Projeto de Lei nº 105/2015 – Com o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 e 2 – Comissão de Administração, Serviços e Fiscalização

7

Ocorre que no item 3.3) do mesmo documento (fl. 48) é mencionada a possibilidade de aproveitar os servidores/ocupantes da função Serviço C1 do Cargo de Gestão Pública, na ocupação profissional com escolaridade de ensino fundamental, de que trata o artigo quinto da Resolução nº 9/2014, existe a seguinte indicação:

A medida que esta necessidade for identificada, a proposta é de que os ocupantes da função Serviço C1 do Cargo de Gestão Pública, na ocupação profissional com escolaridade de ensino fundamental, de que trata o artigo quinto, da Resolução nº 9/2014, sejam realocados/aproveitados gradativamente em outros serviços, com ulterior extinção do cargo.

Diante da aparente incongruência relatada, quanto à destinação dos atuais ocupantes do cargo de Agente de Gestão Pública, na função de Serviço C1, código AGPC01, esta Assessoria Técnica entende que faz-se necessário que a SMAS esclareça com maior exatidão de que maneira os atuais ocupantes do cargo em questão serão realocados em suas funções.

Parece-nos desse modo que, havendo a elucidação dessas particularidades, a tomada de decisão dos nobres Edis poderá ser consubstanciada em fundamentos mais claros.

Outros pontos que constam no PL 105/2015 e no Substitutivo nº 1 que merecem destaque, estão relacionados à previsão da realização de Curso de Formação Específica, como etapa eliminatória do concurso público (art. 5º) e, também, à definição do igual percentual de vagas para os sexos masculino e feminino (art. 6º).

Acerca desses temas, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos solicitou análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município, por meio da CI nº 089/2015-DDH/SMRH (fl. 19). Para tanto, a SMRH justificou, quanto ao artigo 5º (que prevê curso de formação específica, como etapa final do concurso), que tem havido uma rotatividade muito grande dos servidores, devido ao desconhecimento das reais funções desta atividade, bem como da falta de perfil dos candidatos para o seu desempenho. Na sua avaliação, com a realização dessa etapa,



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 105/15
FL: 95

Parecer ao Projeto de Lei nº 105/2015 – Com o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 e 2 – Comissão de Administração, Serviços e Fiscalização

8

de caráter eliminatório (nos moldes do processo de seleção para o cargo de Guarda Municipal), a Administração poderá contratar servidores com o perfil adequado para a função, evitando onerar os cofres públicos com nomeações e exonerações constantes.

Com relação ao artigo 6º (que garante que metade das vagas sejam ocupadas por homens e a outra metade por mulheres), a SMRH justificou que os servidores que ocupam o cargo de Agente de Gestão Pública, na função de Serviço C01, auxiliam nas atividades de abordagem, e totalizam 32 servidores, sendo 25 do sexo feminino e 7 do sexo masculino. Diante dessa proporção, de acordo com os dados fornecidos pela SMAS, fica impossibilitada a formação de grupos homogêneos, dificultando as atividades de abordagens de usuários masculinos.

Nesse aspecto, faz-se oportuna a transcrição de parte do parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município sobre as questões retrocitadas (fl. 21 e 22):

Não vislumbramos óbices para a realização do mencionado curso, eis que é dever da Administração Pública prezar pelo Princípio Constitucional da Eficiência. Sendo assim, se a mencionada formação, ainda na fase de seleção dos candidatos, contribuirá para o desempenho satisfatório das funções do novo cargo, assim recomenda-se que se faça. Realçamos somente que a Formação Específica e o auxílio financeiro deverão ser autorizados por lei, condições essas, a nosso ver, satisfeitas em face do art. 5º e seus parágrafos.

[...]

Outrossim, comprovado em justificativa o interesse público objetivo de o serviço ser exercido por servidores do sexo masculino, ante à (*sic*) ineficiência da postulada finalidade acaso determinadas abordagens sejam efetuadas por servidoras, também não vislumbramos óbices para tal distinção no concurso público. Entretanto, realçamos, tal fator de discriminação obrigatoriamente deve ser previsto em lei, circunstância essa, *in casu*, observada ante ao contido no art. 6º, da Minuta do Projeto.

Compreende-se, desse modo, que os requisitos previstos nos artigos 5º e 6º do projeto na sua forma original e no Substitutivo nº 1 contemplam as necessidades que permeiam



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 105/15
FL: 96

Parecer ao Projeto de Lei nº 105/2015 – Com o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 e 2 – Comissão de Administração, Serviços e Fiscalização

9

as atividades desempenhadas pelo cargo de Técnico Orientador Social, na função de Assistência Técnica em Orientação Social, e poderão contribuir para o melhor desempenho das ações a serem executadas, devendo prosperar, sobretudo, porque representam uma necessidade coerentemente exposta pela Secretaria de Assistência Social.

Diante de todo o exposto, entende-se, a priori, que devem ser esclarecidos, pelos representantes do Executivo, os itens I, II e III apontados neste parecer, a fim de sanar todas as dúvidas suscitadas. Elucidadas essas questões, e levando em consideração as informações do Prefeito e da Secretaria de Assistência Social quanto à necessidade de criação do cargo e às exigências para o exercício da função de Assistência Técnica em Orientação Social, esta Assessoria conclui que a proposta é pertinente e meritória, razão pela qual se manifesta **favoravelmente ao projeto, na forma do Substitutivo nº 1 e com as Emendas nºs 1 e 2**, que trazem as correções necessárias à matéria, conforme já exposto.

Feitos os apontamentos considerados relevantes, lembramos que compete à Comissão de Administração, Serviços e Fiscalização em seu Voto, avaliar o mérito e a conveniência da proposição e definir quanto à acolhida do presente projeto de lei.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, aos 8 de dezembro de 2015.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

ao Projeto de Lei nº 105/2015

com Substitutivo nº 1 e Emendas nº 1 e 2

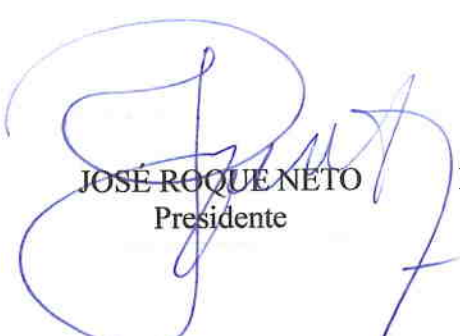
Considerando que o projeto ora em análise pretende criar 31 cargos de provimento efetivo de Técnico Orientador Social, na função de Assistência Técnica em Orientação Social e incorporá-los à Lei Municipal nº 9.337/2004;

Considerando que ao projeto foram apresentadas Substitutivo nº 1, bem como Emendas nº 1 e 2;

Considerando os esclarecimentos prestados pelo representante do Poder Público Municipal, em Reunião Pública nesta data, sanando, desta forma, os pontos controversos elencados no Parecer Técnico;

Esta Comissão corrobora o parecer jurídico exarado pela Assessoria Técnica desta Casa e se manifesta favoravelmente ao Projeto de Lei nº 105/2015, com seu Substitutivo nº 1 e Emendas nº 1 e 2.

SALA DE SESSÕES, 9 de Dezembro de 2015.



JOSE ROQUE NETO
Presidente



PÉRICLES DELIBERADOR
Vice-Presidente



AMAURI CARDOSO
Membro/Relator